



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 04/2016

Brasília, 7 de janeiro de 2016.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, que “Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”.

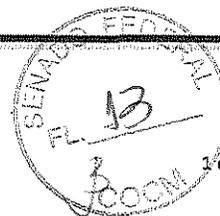
Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ademais nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, que *“Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”*.

Em síntese, a MPV em análise dispõe sobre a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. De acordo com a Exposição de Motivos - EMI nº 0042/2015 MME/AGU/MF, de 28/12/2015, nos termos do art. 11, § 2º, da lei cuja alteração é proposta, a partir da decisão do poder concedente pela prorrogação



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

da concessão, o concessionário deve assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

No tocante à prorrogação das concessões de distribuição, o término dos contratos, de cerca de trinta e oito concessionárias, ocorreu em julho de 2015. A regulamentação da prorrogação dessas concessões se deu mediante edição do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015.

Com fulcro no mencionado decreto, a ANEEL, em 20 de outubro de 2015, aprovou a minuta de termo aditivo ou contrato de concessão de quarenta distribuidoras de energia, com vistas a prorrogar as concessões. Ademais, encaminhou os respectivos processos administrativos ao Ministério de Minas e Energia, recomendando a prorrogação das outorgas.

Contudo, ainda de acordo com a Exposição de Motivos, faz-se necessário maior prazo para conclusão dos estudos por parte dos interessados, para que os concessionários possam ultimar todas as providências de cunho empresarial para a tomada de decisão de forma a possibilitar a avaliação criteriosa por parte de seus controladores.

Nesse sentido, foi proposta alteração do art. 11, 2º, da Lei nº 12.783, de 2013, para que seja concedido o prazo de até 210 (duzentos e dez) dias para o que o concessionário assine o contrato de concessão ou termo aditivo, a partir da decisão do poder concedente.



B



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

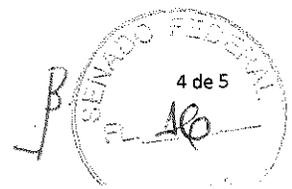
3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2015 (Lei nº 13.080/2016) reforça as determinações da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN e exige o detalhamento da memória de cálculo e da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, de quaisquer proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam receitas ou aumentem despesas da União.

Pela leitura da EMI nº 0042/2015 fica evidente que a matéria tratada na Medida Provisória em apreciação não acarreta reflexos em receitas e despesas. Como visto, ela dispõe meramente da dilação de prazo para assinatura de contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Portanto,





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

uma vez que não haverá renúncia de receita ou aumento de despesa decorrente da MPV, pode-se concluir que estão cumpridos os requisitos normativos citados nos parágrafos anteriores.

4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.

João Barbosa Júnior
Consultor de Orçamentos

